

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.915/2014-7 [Apenso: TC 015.136/2013-2]

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Ministério do Turismo (MTur).

Recorrentes: Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00) e Due Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40).

Representação legal: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398) e Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394).

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPRODUÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA JÁ REFUTADAS. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, ou mesmo divergência a ser dirimida.
2. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.
3. A reprodução de argumentos constantes de defesa já apresentada e refutada pelo TCU é insuficiente para motivar a reforma da deliberação recorrida.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão nº 890/2014-TCU-2ª Câmara, em face de irregularidades apontadas na adesão do Ministério do Turismo (MTur) à ata de registro de preços formada por meio do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2007, promovido pelo Ministério das Cidades visando à contratação de serviços de organização de eventos, incluindo as atividades de operacionalização, execução e acompanhamento, na cidade de Brasília/DF e em outros estados, no qual logrou-se vencedora a empresa então denominada Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., atualmente Due Promoções e Eventos Ltda.

2. Em síntese, foi constatado superfaturamento na execução do contrato firmado entre o MTur e a aludida empresa (Contrato nº 1/2008), no valor original de R\$ 375.293,61, o qual motivou a citação solidária dessa empresa, dos seus sócios à época dos fatos, Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva e Sra. Gabrielle Calado Souza Bennet, e dos então gestores daquele ministério, Sr. Rubens Portugal Bacellar, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, Sra. Simone Maria da Silva Salgado, Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos, e Sr. Paulo Roberto de Lima Telles, Coordenador de Recursos Logísticos Substituto.

3. O Sr. Rubens Portugal Bacellar e a Sra. Simone Maria da Silva Salgado também foram ouvidos em audiência em face, respectivamente, da não realização de orçamentos ou pesquisa de preços a fim de demonstrar a vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 1/2008 e da ausência de projeto básico ou de detalhamento dos serviços a serem prestados pela contratada, prejudicando o controle e a transparência da execução contratual.

4. Mediante o Acórdão nº 439/2016-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu, entre outras medidas, considerar revel o Sr. Paulo Roberto de Lima Telles, julgar irregulares as contas desse gestor,

da Sra. Simone Maria da Silva Salgado, do Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva e da Sra. Gabrielle Calado Souza Bennet, condená-los em débito, solidariamente com a empresa Due Promoções e Eventos Ltda., e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00, individualmente.

5. Outrossim, decidiu aplicar à Sra. Simone Maria da Silva Salgado a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 5.000,00, por não justificar a ausência de projeto básico ou de detalhamento dos serviços a serem prestados no âmbito do Contrato nº 1/2008. Quanto ao Sr. Rubens Portugal Bacellar, decidiu julgar regulares com ressalva suas contas.

6. Nesta oportunidade, apreciam-se embargos de declaração opostos pela Sra. Simone Maria da Silva Salgado (peça 92) e pela empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (peça 69) contra o acórdão condenatório, abaixo transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 890/2014-TCU-2ª Câmara (peça 4), em desfavor dos responsáveis em epígrafe, em razão da existência de possíveis irregularidades decorrentes da adesão do Ministério do Turismo (MTur) à ata de registro de preços formada por meio do Pregão Eletrônico SRP 15/2007, que havia sido promovido pelo Ministério das Cidades e cujo objeto consistia na ‘contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, visando todas as atividades de operacionalização, execução e acompanhamento, que poderão ser realizados na cidade de Brasília/DF e em outros estados’.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Paulo Roberto de Lima Telles (CPF 810.921.480-00), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00), do Sr. Paulo Roberto de Lima Telles (CPF 810.921.480-00), do Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva (CPF 602.351.361-15), da Sra. Gabrielle Calado Souza Bennet (CPF 809.564.751-91), e da empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), anteriormente denominada Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>60.570,05</i>	<i>27/8/2008</i>
<i>26.845,23</i>	<i>18/11/2008</i>
<i>103.448,80</i>	<i>18/12/2008</i>
<i>42.728,53</i>	<i>30/12/2008</i>
<i>55.240,55</i>	<i>10/6/2009</i>
<i>86.460,45</i>	<i>28/12/2009</i>

9.3. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68), dando-lhe quitação;*

9.4. *aplicar à Sra. Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00), ao Sr. Paulo Roberto de Lima Telles (CPF 810.921.480-00), ao Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva (CPF 602.351.361-15), à Sra. Gabrielle Calado Souza Bennet (CPF 809.564.751-91) e à empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.5. *aplicar à Sra. Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no montante de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.6. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;*

9.7. *juntar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao TC 027.453/2010-3 (Tomada de Contas Ordinárias da Secretaria-Executiva do MTur, exercício de 2009);*

9.8. *encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;*

9.9. *dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.”*

7. Inicialmente, aponta a Sra. Simone Maria da Silva Salgado a necessidade de esclarecimento da manifestação da unidade técnica, transcrita no relatório condutor do acórdão embargado, acerca do argumento de defesa de que teria havido variações de preços e indicadores econômicos, aferidos por meio de índices de preços gerais ou por sazonalidades, que justificariam os valores praticados após a prorrogação do Contrato nº 1/2008, em 2/1/2009.

8. Segundo a embargante, a unidade técnica teria reconhecido que “*poderia a empresa solicitar o reajuste a partir de 9/8/2008, no caso de comprovada variação nos preços contratados e em razão do impacto nos custos arcados para a execução dos serviços*”. Sobre isso, aduz que os eventos tratados neste processo teriam ocorrido 8 meses após a assinatura do aludido contrato, em 2/1/2008, e cerca de um ano após a apresentação da proposta de preços pela contratada, em 9/8/2007, o que justificaria a variação de mercado dos preços dos serviços contratados, ainda que não tivesse sido solicitada à época pela empresa contratada.

9. Aduz, ainda, que, como o Contrato nº 1/2008 teria sido regularmente prorrogado, com base em orçamentos isentos de irregularidade, presumir-se-ia a vantajosidade dos preços praticados, por entender que a má-fé deveria ser comprovada farta e, enquanto que a boa-fé se admitiria.

10. Alega a recorrente, adicionalmente, que a defesa apresentada em sede de audiência pelo Sr. Rubens Portugal, em face da ausência de realização de pesquisa de preços quando da prorrogação do

Contrato nº 1/2008, a qual teria sido acatada por este Tribunal, também lhe aproveitaria, para fins de exclusão de sua responsabilidade nos autos.

11. Por fim, assevera, quanto ao consignado no item 40 do voto condutor, que *“se a principal irregularidade e pela qual a embargante respondeu e foi o motivo de sua condenação (jogo de planilha) não era de fácil percepção por quem não participara da licitação, tal fato aproveita a embargante, que não poderá ser responsabilizada ante o seu desconhecimento do alegado jogo de planilhas”*, fato esse suficiente para acatar sua defesa.

12. Já a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. suscita omissão no Acórdão nº 439/2016-TCU-2ª Câmara, sob o argumento de que este Tribunal não teria apreciado os questionamentos levantados por ela em sede de defesa relativamente à metodologia utilizada para a apuração e a quantificação de superfaturamento no âmbito do Contrato nº 1/2008.

13. Em síntese, sustenta a embargante que não existiria amparo legal para a apuração feita a partir da comparação com algumas poucas licitações convenientemente escolhidas, realizadas no mesmo período e para o mesmo objeto por outros órgãos da Administração Pública. No caso, para que fosse legítima, essa apuração deveria ser feita considerando todos os contratos firmados, e não apenas os quatro selecionados para exame. Sobre isso, assevera que os preços apresentados por ela estariam abaixo do preço estimado pelo órgão contratante com base na média de mercado, o que descaracterizaria a ocorrência de superfaturamento.

14. Alega, também, a existência de contradição no acórdão embargado, envolvendo as afirmações de que o preço ofertado por ela estaria abaixo do preço de mercado estabelecido pela média dos orçamentos realizados pelo órgão contratante e, por outro lado, de que, caso tivesse sido a única com expertise para a prestação de serviço, isso não justificaria a contratação com preços acima da média praticada pelo mercado.

15. Por fim, alega a embargante que *“o acórdão é contraditório quando se trata da realização da pesquisa de mercado. Em determinado momento menciona que fora realizada pesquisa de mercado e, ainda que os preços praticados pela empresa embargante estivessem abaixo dos preços pesquisados eles estavam em desacordo com os demais contratos praticados pela Administração. Em outro momento ressaltam que ainda que a empresa fosse a única com expertise para prestação de serviço, isso não justificaria a contratação com preços acima da média praticada pelo mercado.”*

16. Em face do exposto, requerem as recorrentes o reconhecimento da existência de omissões e contradição no acórdão embargado, para fins de provimento do recurso e afastamento das penalidades que lhe foram impostas.

É o relatório.